



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

1

Guaporé/RS, em 20 de maio de 2019.

**RESPOSTA A**

**ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA POR EMPREITADA GLOBAL (MÃO DE OBRA E MATERIAL) PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA NA RUA MANOEL FRANCISCO GUERREIRO – TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A RUA DOS IMIGRANTES ATÉ A RUA ANTÔNIO GALLON, BAIRRO PLANALTO, MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS – CANALIZAÇÃO EM TUBOS DE CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO DE DIÂMETRO DE 1,50M, NUMA EXTENSÃO DE 120 METROS – (2ª ETAPA), COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 824631/2015/MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59553.600166/2015-10 E RECURSOS DA CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO.**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS**

Prezados Senhores:

A empresa Araújo Construções Eireli apresentou Recurso Administrativo à decisão da Comissão de Licitações, protocolado sob o nº 1437, de 20 de maio de 2019.

**1) Dos Fatos**

A Administração elaborou, para nortear a licitação, um extenso Edital de Concorrência Pública. Nele constam as determinações mínimas para a plena satisfação dos interessados para habilitação e classificação no certame.

Av. Silvio Sanson, 1135 – Fone: (54) 3443-6129 – (54) 3443-6717  
CEP 99200-000 – GUAPORÉ – RS – e-mail: prefeitura@guapore.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2

Em treze de maio do presente ano, ocorreu a sessão pública. Apresentaram envelopes os seguintes licitantes: PAVITESA CONSTRUÇÕES LTDA., ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI e JOLVANI BETINARDI - EIRELI.

Todas as empresas foram declaradas habilitadas. Fica registrado que todas as empresas PAVITESA CONSTRUÇÕES LTDA e JOLVANI BETINARDI - EIRELI apresentaram Declaração firmada por contador comprovando seu enquadramento como ME ou EPP, tendo garantidos os benefícios da LC 123/2006. A empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou a declaração, não se enquadrando como ME ou EPP.

Questionadas, os representantes das empresas ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI e PAVITESA CONSTRUÇÕES LTDA. impugnam a habilitação da empresa JOLVANI BETINARDI - EIRELI em virtude da mesma não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnico-Profissional que consta no item 3.1 do Edital.

#### II) Do Período Recursal

Oportunizada ampla defesa às impugnantes, a empresa PAVITESA CONSTRUÇÕES LTDA. restou silente e a empresa ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou recurso que não poderá ser cortejado pela Comissão de Licitações.

Segundo Marçal Justen Filho: "(...) O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal. 'Lavratura da ata' significa quer a realização da sessão pública destinada à divulgação de uma decisão. Ata será o instrumento de documentação deste ato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3

A empresa, de fato, compareceu ao certame, assinando a ata da sessão junto aos demais presentes.

Em 20 de maio de 2019, a empresa Araujo Construções Eireli, apresentou Recurso Administrativo, protocolado sob o nº 1437, de 20 de maio de 2019. Tendo sido apresentados suas razões de maneira imprópria, o mesmo não é conhecido e não será apreciado, conforme dispõe o art. 63, inciso I da Lei Federal nº 9784/1999, que dispõe:

“Art. 63. O recurso **não será conhecido** quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

**III - por quem não seja legitimado;**

IV - após exaurida a esfera administrativa.”

E, ainda, de acordo com os arts. 15, 17 c/c 330 da Lei Federal nº 13105/2015, que dispõe:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e **legitimidade.**

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

**II - a parte for manifestamente ilegítima;**

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .”

Segundo o edital:

**“10. DOS RECURSOS**

10.1. Das decisões tomadas pela Comissão Permanente de

*Law*

*20/05*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4

Licitação caberão recursos previstos no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpostos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, mediante petição datilografada e devidamente arazoada, **subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item 4. DO REPRESENTANTE LEGAL - deste Edital.**

10.2. Os recursos serão dirigidos à Autoridade Competente do Município de Guaporé, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir devidamente informados.

10.3. Os recursos deverão ser protocolados no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração, no horário das 8h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min horas. **Não serão accitos se remetidos via fax, correio ou e-mail, ou fora do prazo.**

[...]

#### 4. DO REPRESENTANTE LEGAL

4.1. Cada licitante far-se-á representar perante a Comissão Permanente de Licitação por apenas uma pessoa, na data designada para abertura da sessão pública.

4.2. A instituição de representante perante a Comissão Permanente de Licitação será realizada no ato da entrega do envelope de habilitação, no local, data e horário indicados no subitem 2.1 deste Edital, ocasião em que o representante se identificará perante a Comissão, entregando-lhe cópia autenticada da Carteira de Identidade e dos documentos mencionados nos subitens 4.3 e 4.4 infra, os quais serão analisados pela Comissão antes do início da sessão de abertura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5

4.3. Quando o representante for diretor ou sócio com poderes de gerência, deverá apresentar à Comissão de Licitação, cópia autenticada ou original do contrato social ou ata de assembleia geral da empresa licitante, a fim de comprovar a sua qualidade de representante legal.

4.4. Quando o representante for pessoa habilitada por meio de procuração ou credenciamento, deverá entregar à Comissão cópia autenticada ou original dos documentos referidos no subitem 4.3, bem como do documento de credenciamento, ou do instrumento particular de procuração outorgado pela empresa licitante, com firma reconhecida e com a previsão de outorga de amplos poderes de representação, inclusive com poderes específicos para interposição e desistência de recurso e para o recebimento de intimações, constando o endereço para envio das intimações e devendo o subscritor da procuração estar devidamente identificado.

4.5. A não apresentação ou incorreção dos documentos mencionados nos subitens 4.2, 4.3 e 4.4 não inabilitará a licitante, mas impedirá o representante de se manifestar e de responder pela empresa.

4.6. É vedado a um mesmo procurador, ou representante legal ou credenciado representar mais de um licitante, sob pena de afastamento do procedimento licitatório dos licitantes envolvidos.

[...]

24.20. A apresentação da proposta de preços implica na **aceitação plena e total das condições deste Instrumento e Projetos Anexos**, sujeitando-se o licitante às sanções previstas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Leitor

Job

R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

6

**24.22. Em nenhuma hipótese serão aceitos quaisquer documentos ou propostas fora do prazo e local estabelecidos neste edital."**

Nesta monta, a licitante apresentou-se perante a Comissão de Licitações credenciando o Sr. Rogério dos Santos através de "Termo de Credenciamento" assinado pela Sra. Mara Regina Perraro, única sócia da empresa Araújo Construções Eireli. Tal pessoa é a única responsável legal pela licitante, tanto pelo tipo societário apresentado – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – quanto pelo próprio instrumento de transformação, datado de 13 de julho de 2017.

O ato constitutivo da empresária dispõe, em sua Cláusula 6ª do item "Da Administração da Empresa Individual – Dos Poderes do Titular": *"A Administração da empresa individual será exercida pelo titular, Senhora MARA REGINA PERRARO, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, (...) constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente."*

O Sr. Rafael de Araújo Hilário assina como "Representante Comercial", sem comprovação de poderes específicos para interposição e desistência de recurso. Ademais, consta na 12ª Alteração da Sociedade Araújo Construções Ltda.: *"CESSÃO E TRANSFERENCIA DE COTAS CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio (a) RAFAEL DE ARAUJO HILARIO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) direta e irrestritamente ao sócio (a) MARA REGINA PERRARO, da seguinte forma: não desejando mais pertencer na sociedade, vende e transfere a totalidade de suas quotas a sócia MARA REGINA PERRARO, Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade, dando plena, geral e irrevogável quitação."*

A licitante apresentou recurso subscrito pelo Sr. Rafael de Araújo Hilário. Conforme o instrumento convocatório, caso a recorrente desejasse impugnar perante a Comissão por terceiro, como foi de fato o fez, prevaleceriam os mesmos requisitos que os necessários ao Credenciamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7

Segundo Marçal Justen Filho, "Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. [...] Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são atinentes à pessoa do recorrente; [...] Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Ed. Dialética)

E, na Constituição Federal, o Princípio da Legalidade:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

*Leu*

Este é assim definido por Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (in: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-da-legalidade-na-administracao-publica/> acesso em 02.10.2015)

Já Marçal Justen Filho, afirma que: "No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

8

constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa (ainda que implícita). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Ed. Dialética)

Em relação a todas as colocações, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona da seguinte forma:

**“I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.**

**II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou à época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)”**

Dito isto, passa-se à Decisão Final.

### III) Da Decisão Final

Tendo havido fundamentos legais, a Comissão de Licitações decide **NÃO CONHECER** o recurso apresentado pela empresa Araújo Construções Eireli.

Ressaltamos que o processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, buscando atender sempre o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Law





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9

Intimem-se os interessados.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

  
ARTUR A. CENI  
Presidente

  
VERÔNICA DE CAMPOS  
VELHO  
Membro

  
ELISA CRISTINA  
PIEROSAN  
DE SOUZA  
Suplente

